



DESTINATÁRIO: INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS- IGAM,
com sede na Rodovia Papa João II, 4143- Cidade Administrativa Presidente Neves,
Prédio Minas- 1º andar, Bairro: Serra Verde -- Belo Horizonte/Minas Gerais- CEP:
31630-900.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS- IGAM

Recurso Administrativo contra notificação de cobrança. Processo nº 2240.01.0001874/2018-62

SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO, Autarquia do Poder Público do Município de Araguari-MG, com sede na Avenida Hugo Alessi, nº 50, inscrita no CNPJ-MF nº 16.829.475/0001-25, vem, respeitosa e tempestivamente à conspícua presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores, mandato anexo (Documento 01), apresentar **RECURSO CONTRA NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA** pela utilização de recursos hídricos, pelas razões fáticas e jurídicas transcritas abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nobre julgador, considerando que a legislação estabelece o prazo de 60 (trinta) dias para interposição do presente recurso, levando em consideração ainda que a notificação se deu no dia 25/09/2018, conclui-se que o recurso está tempestivo, fazendo jus a sua admissibilidade, conforme comprovante de recebimento (Documento 02).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25 Setembro de 2018 a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari recebeu uma notificação de cobrança de dívidas referente à utilização de recursos hídricos, na oportunidade mencionaram diversos poços outorgados que não foram cobrados por vários anos.

O presente Recurso Administrativo visa elidir os efeitos jurídicos da notificação de cobrança, processo nº 2240.01.0001874/2018-62, oriunda da utilização de poços, sendo cobrado pela utilização de recursos hídricos pelos exercícios de 2010 á 2018.

III – DO MÉRITO**A) DA APLICAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA POR ANALOGIA Á COBRANÇA PELOS RECURSOS HÍDRICOS.**

Nobre julgador, preliminarmente, é de suma importância destacar que a cobrança destes recursos não se enquadra nem como taxa, nem como tarifa, devendo ser atribuído por analogia a natureza tributária

que mais se aproxima, que em nosso entender, seria imposto.

Nessa perspectiva, é conveniente destacar, que a Superintendência de água e Esgoto de Araguari na sua qualidade de Autarquia, nos termos da Lei Municipal 1.333/68, goza do direito a imunidade tributária recíproca, nos termos da Constituição Federal de 1988, constante no título VI, *DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO*, mais especificadamente no artigo 150, VI, alínea *a*, que tem a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

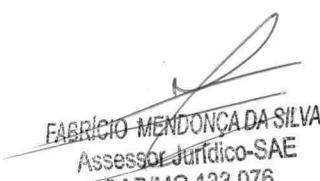
VI - instituir impostos sobre:

1. patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Nessa linha, pedimos vênia para citar julgados dos Tribunais Superiores, vejamos:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade recíproca. Autarquia municipal que presta serviços remunerados por tarifa. Inafastabilidade do beneplácito constitucional em virtude da contraprestação auferida. Matéria de direito devidamente prequestionada no Tribunal de origem. Agravo regimental não provido. 1. O debate sobre o alcance da norma imunizante e a possível incidência de uma regra de exceção, a qual também está constitucionalmente prevista, não denota qualquer prejudicialidade de ordem legal. 2. O agravante não apresentou argumentos voltados a demonstrar um eventual desacerto do juízo monocrático, limitando-se a reiterar a tese sustentada pelo Tribunal de origem. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descharacteriza a regra imunizante. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido” (RE nº 598.912/MG-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 21/3/13).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA POR CONTRAPRESTAÇÃO. APLICABILIDADE. ART. 150, §3º DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Definem o alcance da imunidade tributária recíproca sua vocação para servir como salvaguarda do pacto federativo, para evitar pressões políticas entre entes federados ou para desonerar atividades desprovidas de presunção de riqueza. 2. É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). 3. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento” (RE nº 399.307/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/4/10).


FÁBIO MENDONÇA DA SILVA
Assessor Jurídico-SAE
OAB/MG 133.076

Nesse sentido, destaca ainda a posição dominante do STF à respeito e informa que o Supremo segue a orientação no sentido de que a imunidade não é restrita aos impostos sobre o patrimônio, sobre a renda ou sobre serviços, mas a todo aquele que possa comprometer o patrimônio, a renda e os serviços do ente imune, alcançando, assim, todo e qualquer imposto.

No caso em exame, trata-se de Autarquia destinada a prestar serviços públicos essenciais de fornecimento de água e esgotamento público, conforme Lei de Criação (Lei Municipal 1.333/68 anexa (Documento 03). Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem considerando as Autarquias abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal.

B) DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM VISÃO ANALÓGICA AOS IMPOSTOS

Novamente partindo do pressuposto de que a cobrança por utilização de recursos hídricos se amolda aos impostos, é forçoso concluir que, a cobrança por essa utilização deverá ocorrer somente pelos últimos 5 (cinco) anos, visto que, o período anterior estaria abarcado pelo instituto da prescrição quinquenal previsto no art. 174, *caput*, CTN.

A prescrição é uma modalidade de extinção de crédito tributário enumerado no art. 156, inciso V do CTN, sendo que, a partir do momento que ocorre a prescrição contra a Fazenda Pública, acarreta a extinção total dos créditos tributários prescritos. Assim, pede novamente vênia para transcrever jurisprudência sobre o instituto da prescrição tributária quinquenal, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1210340 RS 2010/0153376-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2010)



FÁBIO MENDONÇA DA SILVA
Assessor Jurídico-SAE
OAB/MG 133.076

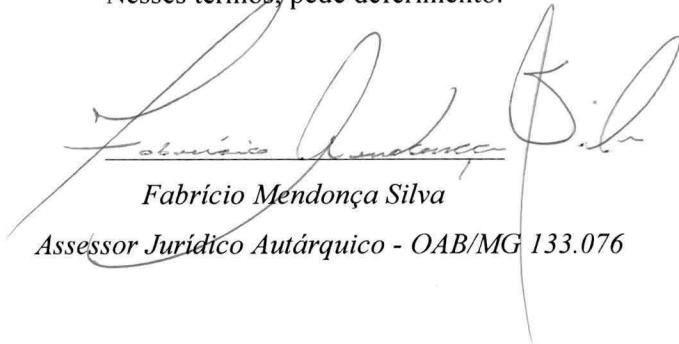
Portanto verificamos que no presente caso houve a prescrição de valores, ou seja, à perda da ação de cobrança por parte do Estado, extinguindo não apenas a ação que assegura um direito, mas também o próprio direito, ocorrido a prescrição, extintos estarão não apenas o crédito tributário, mas também a obrigação tributária. Logo, pugna-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal em favor da SAE Araguari-MG.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, pelos fatos e fundamentos apresentados, pugna-se pelo recebimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos obrigatórios, e pelo provimento, a fim de reconhecer a aplicação: **a)** do instituto da imunidade tributária recíproca, já que SAE é ente público, estando imune aos impostos que se assemelha a cobrança por utilização de recursos hídricos, com base no art. 150, inciso VI, alínea *a*, CF; **b)** que seja reconhecida a prescrição dos exercícios anteriores a 2014, ou seja, que seja caracterizado a prescrição do período de 2010 à 2013, à luz do art. 156, V, do CTN, tendo em vista a inércia do Instituto Mineiro de Gestão de Águas e com base no art. 174 do CTN em aplicação analógica dos impostos a cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

Araguari – Minas Gerais, 20 de Novembro de 2018.

Nesses termos, pede deferimento.



Fabrício Mendonça Silva
Assessor Jurídico Autárquico - OAB/MG 133.076



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 0XX 34 3242-3579 R. 236

CNPJ 16.829.475/0001-25 - E-mail juridico@saearaguari.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA AUTÁRQUICA

DOCUMENTO 01

PROCURAÇÃO



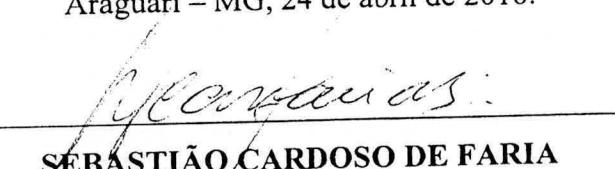
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 0XX 34 3242-3579 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - E-mail cpdsae@rapidanet.com.br

PROCURAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO, Autarquia do Poder Público do Município de Araguari – MG, com sede na Avenida Hugo Alessi, nº 50, inscrita no CNPJ-MF nº 16.829.475/0001-25, neste ato representado por seu Superintendente Interino **Sr. SEBASTIÃO CARDOSO DE FARIAS**, brasileiro, divorciado, servidor público, inscrito no CPF nº 303.000886-04, e RG MG-1.489.834, filho de Paulo Cardoso de Castro e Ana Teixeira de Castro, nascido em 30/09/1959, com domicílio profissional situado na Avenida Hugo Alessi, nº 50, Bairro Industrial, CEP 38.442-028, telefone (34) 3242-3579, nesta cidade de Araguari (MG), abaixo-assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores **RODRIGO DE LIMA MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 171.583, com CPF sob o nº. 041.087.356-09, **FABRÍCIO MENDONÇA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 133.076, inscrito no CPF sob o nº. 081.01.476-18, **EDUARDO PIRES NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 138.180, com CPF sob o nº. 047.167.626-88, **LAYS CAROLINA MANTOVANI**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB-MG 141.814, inscrita no CPF sob o nº. 104.051.836-23, todos exercendo sua atividade profissional na sede do prédio da SAE – **SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAGUARI**, com localização descrita acima, a quem confere-lhes amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula **ad judicia et extra**, para representar esse Órgão junto à Receita Federal do Brasil na celebração de parcelamento dos débitos fiscais, formulação de requerimentos em geral e demais atos e consultas que se fizerem necessárias perante à Receita Federal, podendo firmar compromissos e dar quitação.

Araguari – MG, 24 de abril de 2018.


SEBASTIÃO CARDOSO DE FARIA


FÁBRICIO MENDONÇA DA SILVA
Assessor Jurídico-SAE
OAB/MG 133.076



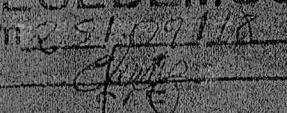
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 0XX 34 3242-3579 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - E-mail juridico@saeearaguari.com.br
ASSESSORIA JURÍDICA AUTÁRQUICA

DOCUMENTO 02

COMPROVANTE COM DATA DE RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA



RECEBEMOS
Em 25/09/18


Hélio Alves Ferreira Júnior

Avenida Hugo Alessi, 50
Industrial – Araguari – MG CEP: 38.442-028

Ofício IGAM/GECON nº154/2018



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 0XX 34 3242-3579 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - E-mail juridico@saearaguari.com.br
ASSESSORIA JURÍDICA AUTÁRQUICA

DOCUMENTO 03

LEI 1.333/68 (LEI CRIAÇÃO SAE – NATUREZA AUTARQUICA)



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/06/2006

LEI Nº 1333

(Vide Lei Complementar nº 43/2006)

"CRIA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Departamento Autônomo de Água e Esgotos (D.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede fôro na cidade de Araguari, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa dentro dos limites estabelecidos pela presente lei:

Art. 2º O D.A.E. exercerá sua função em todo o Município de Araguari, competindo-lhe com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos.
- b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de águas esgotos sanitários.
- c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários.
- d) lançar, fiscalizar e arrecadar taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) exercer, dentro dos limites legais quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas de água e esgotos.

Art. 3º O D.A.E. será administrado por um diretor nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Incumbe ao Diretor representar o D.A.E. ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dêle.

Art. 3º O DAAE será administrado por um Diretor, um tesoureiro e um Secretário Administrativo, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os cargos de Diretor, Tesoureiro e Secretário Administrativo do DAAE são cargos de provimento em comissão, isolados, com direitos e obrigações consagrados no Estatuto dos Funcionários públicos do Município.

§ 2º Cumpre ao Diretor representar o DAAE ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

§ 3º A remuneração do Diretor, Tesoureiro e Secretário Administrativo do DAAE, será fixada por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2116/1983)

Art. 4º O patrimônio do D.A.E. é constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da presente lei, para se proceder à reavaliação do patrimônio do D.A.E.

Art. 5º A Receita do D.A.E. provirá dos seguintes recursos;

- a) Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes, diretamente, dos serviços de água e esgotos, tais como: taxas de água e esgotos, instalações, reparos, aferições, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.
- b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgôto.
- c) da subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao município
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional.
- e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais. f) - Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários a seus serviços.
- g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplente contratual.
- h) de doações, legadas e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo Único - mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá D.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgôto.

Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgôto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do D.A.E.

Art. 7º Serão obrigatórios, nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21.1.61, os serviços de água e esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de taxa de contribuição na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 7º Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de taxa de contribuição na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos.

Art. 10 O D.A.E. terá quadro próprio de empregados, dentro das estritas necessidades dos seus serviços, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Compete á administração do D.A.E. a admitir, movimentar e dispensar os seus bens, rendas, e serviços, todas as prerrogativas, isenções favores fiscais e demais serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 11 Aplican-se ao D.A.E. naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas, e serviços, todas as prerrogativas, isenções favores fiscais e demais vantagens, que os demais serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 125 O D.A.E. submeterá, anualmente, a aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e prestação de contas do exercício.

Art. 13 Fica aberto o Crédito especial de dez mil cruzeiros novos(NCr\$10.000,00) para ocorrer às despesas com a instalação do D.A.E.

Art. 14 O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º a regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgôto o regulamento das taxas de contribuição e o regime interno, do D.A.E.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da data de vigência desta lei para aprovação de regulamento dos serviços de água e de esgôto.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 28 de junho de 1.968.

Fausto Fernandes de Melo
Prefeito Municipal

Cel. Wigder Steling
Sec. Viação de Obras Públicas

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/11/2015

REMETENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE
SAE, com sede na Avenida Hugo Alessi, nº 50, Industrial.

CEP: 58 442-028

E ESGOTO DE ARAGUARI-

(ETIQUETA OU CARMIMO MP)